

Matriculada  
OK!



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Caroline de Andrade Arraes Herculano		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Clarissa Arraes Herculano a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 11814021-3	<b>PARECER Nº</b> 0174/2012	<b>APROVADO EM:</b> 16.01.2012

### I – RELATÓRIO

Caroline de Andrade Arraes Herculano, mediante o Processo nº 11811021-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito, nesta Capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Clarissa Arraes Herculano, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Engenharia de Energias e Meio Ambiente, na Universidade Federal do Ceará – UFC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado a aluna a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*”; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Clarissa Arraes Herculano, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete o Colégio Farias Brito, nesta Capital, avaliar a referida aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0174/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.



**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício



**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE